



**PROCON**  
PROGRAMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
**MARACANAÚ**

**GOVERNO MUNICIPAL DE MARACANAÚ**  
**PROGRAMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

**Número de Atendimento:** 2601056400100009301

**Reclamante/Consumidor(a):** PAULO CESAR RIBEIRO FERNANDES , **CNPJ/CPF:** 485.029.793-53 , **Endereço:** Rua Mororó - 50 - Coqueiral - Maracanaú - CE - 61902-155 , **Telefone:** , **E-mail:** PAULOCESAR.080320@GMAIL.COM .

**Reclamado/Fornecedor:** SUDACRED - SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA , **CPF/CNPJ:** 20.251.847/0001-56 , **Endereço:** .

Ao(s) 16 de Março de 2026 às 10h00, na sala de audiência do Procon Municipal de Maracanaú, situada na Rua 4 - Nº 370 - Jereissati I - Maracanaú - CE - 61900-350, perante o(a) conciliador(a) LUANA DE SOUZA RODRIGUES, compareceu o(a) Consumidor(a) Sr(a). PAULO CESAR RIBEIRO FERNANDES.

Aberta a Audiência informo que a reclamada SUDACRED - SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA não compareceu ao ato e não enviou nenhuma justificativa prévia para a sua ausência.

Dada a palavra ao consumidor reclamante, Sr. PAULO CÉSAR RIBEIRO FERNANDES, este reitera os termos e alegações apresentados na audiência realizada em 10 de fevereiro de 2026, mantendo as informações anteriormente prestadas e ratificando o pedido formulado na reclamação.

**DO CONCILIADOR**

A audiência NÃO LOGROU ÊXITO, pois o Fornecedor SUDACRED - SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA, não compareceu a esta audiência e não apresentou nenhuma justificativa para sua ausência. Estando presente apenas o(a) Consumidor(a), este por sua vez advertiu que recorrerá ao Poder Judiciário para ter sua demanda atendida.

Registre-se que, em audiência anterior, o(a) preposto(a) da reclamada sugeriu a redesignação do presente ato, sob o compromisso de que, em audiência vindoura, seria apresentada proposta de solução para a demanda do(a) consumidor(a).

Importante mencionar que, no ato da convocação para audiência o fornecedor é notificado, com fundamento nos incisos III e IV do art. 4º e do paragrafo 4º do art. 55 da Lei 8.078/90, bem como no paragrafo 2º do art. 33 e nos termos do art. 42 do Decreto Federal nº 2.181/97, para comparecimento à audiência e/ou apresentação de defesa escrita.

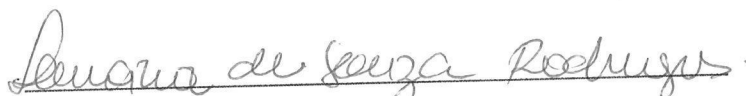
O pregão foi realizado por duas vezes, sendo o primeiro às 09h00 e o segundo às 09h10.

Dito isto, e RESTANDO INFRUTÍFERA a tentativa de dar solução a demanda apresentada pelo(a) Consumidor(a) pelo motivo de (não ter sido possível notificar o Fornecedor OU ausência injustificada do Fornecedor), encaminho a presente demanda ao Setor Jurídico para análise, determinação e demais atos que entender necessários.

Cumpra destacar que este órgão poderá apreciar a fundamentação da reclamação do consumidor, para efeito de sua inclusão no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.078/90, prosseguindo o trâmite da presente reclamação, nos termos dos artigos 45, 46 e 47 do Decreto 2.181/97.

Nada mais para constar no momento, vai assinado pelo(a) conciliador(a) e pelo(a) consumidor(a).

Maracanaú, 16 de Março de 2026.

  
LUANA DE SOUZA RODRIGUES (Conciliador(a))

  
PAULO CESAR RIBEIRO FERNANDES (Consumidor(a))

\_\_\_\_\_ AUSENTE \_\_\_\_\_

SUDACRED - SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE  
PEQUENO PORTE LTDA (Fornecedor)